



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2217790-86.2017.8.26.0000**

Relator(a): **Rômolo Russo**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que não recebeu sua contestação sob o fundamento de intempestividade.

Assevera que a apresentação de sua defesa observou o prazo constante do mandado de citação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão agravada consignou que competia à ré apresentar contestação na data designada para a audiência de conciliação, *verbis*:

“Vistos. Fls. 143/144: A requerida interpôs embargos de declaração contra a r. Decisão saneadora que determinou a produção de prova documental, alegando que impossibilitou a apresentação de defesa e especificação de provas. Conheço dos embargos pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Trata-se de ação revisional de alimentos que segue o rito da Lei 5.478/68. O § 1º do artigo 5º, dispõe que "na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital". Dessa forma, na r. decisão a fls. 82, que determinou a designação de audiência de conciliação, está expressamente disposto que "na conciliação, se não houver acordo, poderá a requerida contestar, desde que o façam por intermédio de advogado". (grifo nosso). Assim, nos termos da lei de alimentos, a defesa deveria ter sido apresentada no momento da audiência de conciliação, não havendo prazo suplementar. Ademais, apesar do item "2" do mandado a fls. 90/91 dispor que, caso não houvesse autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar começaria a fluir da data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência, há no próprio documento a decisão proferida por este juízo, a qual deve ser respeitada. Outrossim, sendo a requerida incapaz e tratando-se de direito indisponível, é cediço que não se aplicam os efeitos da revelia, tanto que houve determinação para produção de provas. Diante do exposto, não acolho os embargos”.

Todavia, o mandado citatório indicou que na hipótese de audiência de conciliação infrutífera, a ré poderia contestar, fixando mais adiante o prazo de quinze dias a contar da data da audiência, na forma do art. 335 do CPC, *verbis*:

“II. Cite-se M. F. G. A., na pessoa de sua genitora [...], para que, desde logo, constitua advogado e compareça ao Setor de Conciliação, no Fórum João Mendes Jr., 13º andar, sala 1.311. Caso seja infrutífera, a instrução será realizada perante este Juiz. Cumpre destacar que o não comparecimento do requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/68). Na conciliação, se não houver acordo, poderá a requerida contestar, desde que o façam por intermédio de advogado. Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação, ao qual incumbirá a designação de data para audiência, cabendo às partes acompanhar pelo Diário Eletrônico. Cite-se e Intime-se.

[...] ADVERTÊNCIAS: 1- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC). 2- O réu poderá oferecer contestação NO PRAZO DE 15 DIAS úteis contados: a) da audiência supra, caso não haja autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I, II do CPC)” (fls. 90 dos autos principais).

Outrossim, o art. 335 do CPC expressamente fixa o prazo de quinze dias para contestar a contar da data audiência de conciliação em que não tenha ocorrido composição, *verbis*:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”.

Ocorrida a audiência de conciliação em 15.09.2017 (fls. 96/97 dos autos principais), o prazo para contestar a ação encerrar-se-ia em 06.010.2017.

No entanto, sobreveio a prolação de despacho saneador em 25.09.2017 declarando a preclusão do prazo para a apresentação de contestação, *verbis*

“2. Não havendo nulidades, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Ainda que não tenha sido apresentada resposta no prazo legal, inaplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível. Assim, fixo como ponto controvertido a diminuição da capacidade financeira do requerente. Para solução da controvérsia, determino a produção de prova documental, consistente na realização de pesquisa, em nome do requerente, pelo INFOJUD (últimas três declarações) e BACENJUD (extratos bancários dos últimos 24 meses). Com a vinda desta última resposta, expeçam-se ofícios às instituições financeiras indicadas requisitando envio de extratos de cartões de crédito do requerente (24 meses)” (fls. 112 dos autos principais).

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios, rejeitados, e do presente agravo de instrumento.

Nesse percurso, observa-se que o saneamento da ação e declaração da preclusão temporal da faculdade de contestar a ação, ocorreu antes de esgotado o prazo para a contestação.

A aplicação de prazo mais exíguo do que aquele constante do mandado citatório e do art. 355 do CPC por ele referido, é ato contrário à segurança jurídica e às garantias de ampla defesa e contraditório, bem como, é causador de dano processual à ré.

Defiro, portanto, efeito ativo ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolver o prazo quinzenal para a ré contestar a ação, iniciando-se da publicação da presente decisão, cabendo-lhe indicar já na contestação as provas que pretende produzir.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de
Justiça.

Oficie-se.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Rômolo Russo
Relator